LEI MUNICIPAL N° 2904

"A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de representantes legais, decreta, e a Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art.1° As contratações de pessoal, a título precatório e por tempo determinado, para o município, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, deverão obedecer ao disposto nesta Lei e serão, sempre, decorrentes da necessidade de garantir de garantir a execução dos serviços essenciais do Município, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, para os quais não existam servidores disponíveis e/ou qualificados junto ao Município.

Parágrafo Único – A contratação de pessoal para atendimento de necessidades de excepcional interesse público revestir-se-á, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ainda existente a necessidade que originou, ressalvadas as contratações que ocorram em decorrência de celebração de convênio, acordo ou ajuste, quando a duração total do contratado, uncluindo as suas prorrogações, será limitada ao prazo de duração do convênio, acordo ou ajuste.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;

IV – admissão de professor eventual e professor visitante;

V – admissão de profissionais para atendimento à área de Saúde;

VI – execução de serviços por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VII – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste, para execução de obras ou prestação de serviços;

VIII – execução de programas especiais de trabalho, instituídos por ato do Prefeito, para atender as necessidades conjunturais, que demandem atenção da Prefeitura;

IX – atender outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em Lei.

- § 1º A contratação de professor eventual a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de municipalização do ensino, exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.
- § 2°- A contratação prevista neste artigo, será efetuada através de processo iniciado por proposta do titular do órgão solicitante, que submeterá ao Prefeito Municipal o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, que autorizará ou não a contratação.
- § 3°- Autoriza a contratação, os extratos dos contratos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em jornal de grande circulação no âmbito do Município.

Art 3°- Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal :

I- justificativa

II- prazo

III- função a ser desempenhada ou emprego a ser ocupado;

IV- remuneração

V- dotação orçamentária;

VI- demonstração de existência de recursos

VII- habilitação exigida para o desempenho ou para as funções a serem desempenhadas.

Art 4°- A remuneração a que se refere o inciso IV, do artigo anterior, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo vigente no país, devendo obedecer, ainda, a tabela salarial do Município, ressalvados os casos onde a remuneração dos contatos for determinada através de convênio, acordo ou ajuste celebrado com outro Ente Federado, em observância à respectiva legislação.

Art 5°- Somente poderão ser contratados os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I- ser brasileiro;

II- ter completado 18 (dezoito) anos;

III- estar no gozo dos direitos políticos;

IV- estar quite com as obrigações militares;

V- ter boa conduta;

VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos;

VII- possuir habilitação profissional exigida para o desempenho das funções.

Art. 6º – O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de todas as condições exigidas nos incisos I a VII, do artigo anterior.

Art. 7º – Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Parágrafo Único – Aos contratados na forma desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art. 8º – Ocorrerá a rescisão contratual:

I- a pedido do interessado;

II- pela conveniência da Administração, a juizo da autoridade que procedeu à contratação;

III- quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

 $Art. 9^{\circ}$ - Os contratados como servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial, sujeitam-se ao regime geral de previdência social.

 ${\bf Art.}\ 10-{\rm \acute{E}}\ {\rm vedado}\ {\rm \grave{a}}\ {\rm Administra\~{c}}$ ão Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designa ${\rm \~{c}}$ ão especial, nomea ${\rm \~{c}}$ ão para cargo executivo em comiss ${\rm \~{a}}$ o, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos

a 1º de janeiro de 2002.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 9° da Lei 1825/90 e art. 25 da Lei 1985/92.

São Sebastião do Paraíso, 26 de Fevereiro de 2002.

MARILDA PETRUS MELLES Prefeita Municipal